



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SOBASICO IND. E COM. DE ALIM. LTDA*

ENDEREÇO: *RUA RACHID ELIAS SOBRINHO, Nº 02, JARDIM MONTE ALEGRE, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP*

PAT Nº: *20212906300155*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/02/2021*

CAD/CNPJ: *05.802.880/0001-33*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/4/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o imposto na forma da legislação. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a prestação do serviço de transporte referente ao DACTE vinculado ao CTe 3020, emitido em 02/02/2021, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária, incorrendo, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$19.774,22 (DACTE 3020) X 12% = R\$2.372,90 (ICMS a recolher). OBS: A infração ora cometida afasta o benefício de redução de Base de Cálculo instituído pelo art. 4º-A da Lei 1558/2005, a que estaria apta a prestação em decorrência do que preceitua o § único do Art. 5º do RICMS/RO.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 57-II-b c/c Art. 58, ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2021, e para a multa o art. 77-IV-a- 4, que ora se corrige para art. 77-IV-a-1, nos termos do art. 108, ambos da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.372,90
Multa	R\$ 2.135,61
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.508,51

O sujeito passivo foi regularmente notificado pela via postal em 07.05.2021, e apresentou defesa tempestiva em 15.06.2021.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na sua impugnação o sujeito passivo, em resumo, alegou que relativamente ao auto de infração supra citado, tem a esclarecer que por um problema de sistema do Banco Bradesco, no dia 02/02/2021, o DARE foi emitido e não foi quitado, porém, no dia 03/02/2021, emitiram um novo DARE o qual foi quitado normalmente conforme comprovante anexado aos autos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a prestação do serviço de transporte referente ao DACTE vinculado ao CTe 3020, emitido em 02/02/2021, sujeita ao recolhimento do ICMS Frete, antecipadamente, sem, supostamente, apresentar o comprovante de pagamento, dessa forma, teria incorrido em infração à Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 19.774,22 (DACTE 3020) X 12% = R\$ 2.372,90(ICMS a recolher). OBS: A infração ora cometida afasta o benefício de redução de Base de Cálculo instituído pelo art. 4º-A da Lei 1558/2005, a que estaria apta a prestação em decorrência do que preceitua o § único do Art. 5º do RICMS/RO.

Diante disso, o sujeito passivo alegou que devido a um problema de sistema do Banco Bradesco, em 02/02/2021, o DARE emitido relativo à carga não foi quitado, porém, no dia 03/02/2021, um novo DARE foi emitido e quitado normalmente, conforme comprovante anexado aos autos.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ficando devidamente comprovado nos autos que a infração que lhe fora imputada não ocorreu, levando, assim, este Julgador, ao

convencimento da improcedência da ação fiscal, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar que militam a seu favor:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120).(G.n.)

No presente caso, o sujeito passivo está correto, tendo em vista que no uso de sua ampla defesa e contraditório, restou comprovado que antes do início do procedimento de fiscalização no Posto Fiscal, que culminou com a lavratura do presente auto de infração em **18.02.2021**, o ICMS/transporte estava devidamente quitado, conforme comprovante de pagamento realizado em **03.02.2021**, anexado aos autos, não havendo, assim, que se falar em multa e cobrança de imposto, nem tampouco em ofensa ao art. 57-II-b do novo RICMS-RO, que trata do prazo de recolhimento do imposto, ou ao art. 4º-A da Lei 1558/2005.

Dessa forma, uma vez que restou comprovado que a autuação é indevida, conheço da defesa para decidir pela improcedência do auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 4.508,51 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30/07/2021 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, :

Data: **30/07/2021**, às **16:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.